



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.009 - MG (2016/0125160-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLUBE HIPICO E CAMPESTRE DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : APARECIDA DE FÁTIMA MARASCO E OUTRO(S) - MG063697
JOCÉLIA MARIA REZENDE - MG105961
IONE MARILIA MOTA FARIA - MG113555
AGRAVADO : WINSTON JONES PAIVA
ADVOGADOS : DANIEL REIS DE JESUS - MG114066
LILIA NUNES SILVA E OUTRO(S) - MG122632

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não se conhece do recurso especial instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais ilegível, pois impossível aferir a regularidade do preparo.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.009 - MG (2016/0125160-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo CLUBE HÍPICO E CAMPESTRE DE JUIZ DE FORA contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, que negou seguimento ao agravo em virtude do óbice da Súmula nº 187/STJ e da intempestividade.

Sustenta o agravante que a deserção deve ser afastada, visto que o agravo em recurso especial independe de preparo e que o recurso é tempestivo em razão da existência de feriado local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.009 - MG (2016/0125160-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Ainda que reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial, a deserção não pode ser afastada.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que está ilegível o comprovante de pagamento das custas processuais do recurso especial (e-STJ fl. 313). Portanto, deserto o recurso.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. ILEGÍVEIS. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide a Súmula 187/STJ quando estão ilegíveis os comprovantes de recolhimento de preparo do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 881.111/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS DE REMESSA E RETORNO. COMPROVANTE ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO NOBRE. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. É deserto o recurso especial interposto com comprovante de pagamento das custas de remessa e retorno dos autos ilegível, sendo ônus do recorrente, no pagamento das custas judiciais dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, zelar pela sua regularidade.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inexistentes os recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos por advogado sem procuração nos autos, à luz da Súmula 115 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 1.551.906/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 25/5/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de deserção, a teor da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.'

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 665.383/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0125160-5

AgInt no
AREsp 927.009 / MG

Números Origem: 0145130187647 01876470620138130145 10145130187647003 10145130187647004

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLUBE HIPICO E CAMPESTRE DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : APARECIDA DE FÁTIMA MARASCO E OUTRO(S) - MG063697
JOCÉLIA MARIA REZENDE - MG105961
IONE MARILIA MOTA FARIA - MG113555
AGRAVADO : WINSTON JONES PAIVA
ADVOGADOS : DANIEL REIS DE JESUS - MG114066
LILIA NUNES SILVA E OUTRO(S) - MG122632

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLUBE HIPICO E CAMPESTRE DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : APARECIDA DE FÁTIMA MARASCO E OUTRO(S) - MG063697
JOCÉLIA MARIA REZENDE - MG105961
IONE MARILIA MOTA FARIA - MG113555
AGRAVADO : WINSTON JONES PAIVA
ADVOGADOS : DANIEL REIS DE JESUS - MG114066
LILIA NUNES SILVA E OUTRO(S) - MG122632

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.